

À CODEVASF

Brasília-DF

Setor de Licitações

Aos Membros da Comissão Técnica de Julgamento

Concorrência Pública: 087/2013

Plena Consultoria e Projetos Ltda., já devidamente qualificada nos autos do processo de concorrência em referência, por seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do art. 109, §3º, da lei 8.666/93, **Impugnar** o Recurso Administrativo interposto por **Hidrosondas – Hidrogeologia e Construção Ltda.**, segundo os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – Tempestividade

A ora recorrida foi intimada sobre a interposição recursal da licitante em 02.01.2014 (quinta-feira), razão pela qual o prazo para apresentação da presente se encerrará em 09.01.2014 (quinta-feira), sendo, pois, tempestiva a impugnação.

II – Da tese recursal

Trata-se de recurso administrativo interposto por Hidrosondas – Hidrogeologia e Construção Ltda. contra a r. decisão proferida pela douta Comissão de Licitação que a inabilitou no certame e considerou habilitada a licitante Plena Consultoria e Projetos Ltda.

Segundo a **“Ata da reunião para recebimento e abertura das propostas”**, a recorrente foi inabilitada **“por não atender a alínea ‘c1’**

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

do subitem 6.6.3, no que se refere a 'assistência técnica a pequenos e ou médios produtores em perímetros públicos ou privados irrigados'.

Não se conformando com esta decisão, a recorrente alega que os atestados por ela apresentados demonstrariam a execução dos serviços atinente à assistência técnica em questão, enquanto que a recorrida não teria cumprido a exigência atinente à capacidade técnica, no que se refere à ausência de indicação do responsável técnico e por um dos atestados ter sido emitido a um consórcio da qual participou a recorrida.

Totalmente desprovida de razão jurídica a recorrente, não merecendo qualquer reforma a r. decisão recorrida, conforme demonstrará a seguir:

III – Das razões para manutenção da r. decisão recorrida

Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte recursal em que impugna a habilitação da ora recorrida apenas deve ser conhecida para apreciação, caso a primeira parte, no que se refere à inabilitação da recorrente, seja provida.

Isso porque, caso seja mantida a inabilitação da recorrente, esta deixa de ter interesse em recorrer contra a habilitação da ora recorrida, tendo em vista que não se encontrará habilitada no certame.

Como bem ensina Marçal Justen Filho, ***“O Interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”***¹

Vale dizer, mantida a inabilitação da recorrente, deixa esta de ter qualquer interesse na habilitação da recorrida, eis que fora do certame, sendo indiferente o seu prosseguimento, **razão pela qual requer que, caso seja mantida a inabilitação da recorrente, sequer seja conhecido o recurso no que dispôs sobre a habilitação da recorrida.**

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Dialética. Pg. 1056.

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

Feita essa digressão em termos preliminares, passa-se a discorrer sobre a necessidade de se manter a r. decisão recorrida, em todos os seus termos, pela correta inabilitação da recorrente e habilitação da recorrida.

III.1- Quanto à inabilitação da recorrente

Alega a recorrente que os atestados por ela apresentados seriam suficientes para demonstrar o cumprimento da parte final do item 6.6.3, ou seja, que teria comprovado a execução de *“assistência técnica a pequenos e/ou médios produtores em perímetros públicos ou privados irrigados.”*

Para tentar desqualificar a r. decisão recorrida, alega a recorrente que o Edital teria sido genérico ao mencionar apenas a expressão *“assistência técnica”*, que não encontraria especificidade e definição própria a ser exigida pela douda Comissão de Licitação.

Por isso, de acordo com a tese recursal, esse serviço de assistência técnica deveria ser encarado como um apoio aos pequenos e médios produtores em perímetros irrigados, o que poderia se extrair dos atestados por ela apresentados.

Sem razão a recorrente.

Isso porque, apesar de o item 6.3.3 ter mencionado apenas a expressão *“assistência técnica”*, o certo é que sua definição se encontra descrita no Termo de Referência (Anexo III) que acompanha o Edital e dele é integrante, não havendo dúvidas dos serviços exigidos para esta finalidade.

Com efeito, o item 6.1.2, das especificações técnicas (anexo I) do mencionado Termo de Referência, foi claro ao definir o que abrangia a *“assistência técnica”* exigida pelo Edital, a saber:

**“6.1.2. APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES
PRODUTIVAS:**

A prestação desses serviços consistirá na coleta de informações acerca da exploração agrícola proposta pelos irrigantes,

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

de modo a elaborar o Plano de Exploração Agrícola, que servirá de base para elaboração do Plano de Irrigação, documento norteador das ações de operação e manutenção das infraestruturas sob regime operacional de Demanda Programada. Desenvolverá, ainda, no âmbito das áreas irrigadas, ações orientativas quanto ao uso racional da água e práticas de manejo e manutenção dos equipamentos parcelares, buscando a minimização dos custos operacionais. Dentre as atividades que serão desenvolvidas pelos técnicos de nível médio e superior, integrantes da equipe de apoio técnico às atividades produtivas da Contratada, mas não se limitando apenas as que estão descritas abaixo, a Contratada terá que promover as seguintes ações:

- Orientar os irrigantes para adoção de tecnologias que resultem no uso racional dos recursos de água e na preservação do solo;

- Capacitar os irrigantes para o correto manejo e manutenção dos sistemas de irrigação parcelar dentro de parâmetros definidos;

- Informar sobre o funcionamento de toda infraestrutura e, estimular à adoção de medidas que visem melhorar a eficiência da distribuição e do uso racional da água destinada a irrigação;

Como atribuições da equipe agrônômica, terão que ser apresentados os seguintes trabalhos:

- Elaborar Planejamento de todas as ações necessárias que irão nortear os trabalhos de operação e manutenção;

- Disponibilizar tecnologias de produção e de preservação dos recursos naturais existentes nos Perímetros de Irrigação;

- Promover articulação entre reassentados e empresa Contratada, visando montar um programa de ação continuada voltado para o manejo racional dos recursos água e solo;

- Orientar o emprego dos diversos métodos de irrigação já existentes, a nível parcelar, auxiliar na elaboração do plano de exploração agrícola e elaborar plano de irrigação considerando frequência e lâmina em função da cultura, fase fenológica, condição

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplenu.com.br

climática e característica do solo, além de aspectos relativos à drenagem;

- Obter informações sobre consumo e custo da água para informar e promover discussões com os produtores sobre a importância do insumo água no processo produtivo;

- Promover reuniões periódicas com organizações de produtores dos perímetros para realizar avaliações dos serviços, objeto do presente contrato, considerando modelo elaborado pela Codevasf e, promover discussões acerca da cogestão futura da infraestrutura de cada Perímetro de Irrigação;

- Elaborar e distribuir material técnico informativo para uso dos pequenos produtores, acerca do manejo solo-água-plantas, produzidos pelas entidades de fomento à produção agrícola e preservação das áreas exploradas."

Verifica-se, pois, que se trata de uma verdadeira assistência técnica aos produtores atingidos pelo objeto contratual, e não de um mero apoio/planejamento como tentou demonstrar a recorrente.

Ora, os serviços listados pela recorrente como se assistência técnica fosse não passam de meras atividades acessórias a operação e manutenção também exigida pelo instrumento convocatório, estes sim cumpridos pela recorrente, mas nem de longe abrangem a assistência técnica na forma como definida pelo Edital, por meio das especificações técnicas contidas em seu Termo de Referência (Anexo III).

Não se há falar, pois, em desigualdade entre a exigência (assistência técnica) e o objeto licitado, tendo em vista que este engloba todos os serviços descritos nas especificações técnicas contidas no mencionado Termo de Referência, razão pela qual deveriam todos os licitantes demonstrar as condições técnicas de se executar o objeto licitado, ônus que não desincumbiu a recorrente, como bem decidiu a douta CPL.

Por isso não merece qualquer reforma a r. decisão que inabilitou a recorrente, já que os atestados por ela apresentados demonstram apenas a execução de operação ou manutenção de infraestrutura de irrigação

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

exigida pelo Edital, mas não comprovam a execução dos serviços de assistência técnica exigidos, muito mais específicos e abrangentes do que aquelas atividades acessórias de operação e manutenção listadas pela recorrente.

Em real verdade, aceitar os mencionados atestados como comprovantes de aptidão técnica para execução da assistência técnica, na forma como exigida pelo Edital, revelaria verdadeira infração ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que impede que sejam afastadas quaisquer das exigências editalícias, haja vista que *“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).”*²

Ao descumprir o Edital, a recorrente violou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, norteador das licitações, previsto pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, repetido especificamente pelo art. 41, do mencionado diploma legal, que é expresso em impor que:

“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O advérbio **“estritamente”** não deixa margem de dúvida ao intérprete. Sua função semântica é tornar a vinculação ao edital **inafastável**, em qualquer hipótese, **protegendo o princípio vinculatório de qualquer elastério exegético**.

Sobre o referido princípio, o saudoso professor Hely Lopes Meireles ensinava que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as

² Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª edição. Malheiros Editores. Pg. 40.

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art 41).³

Assim, se determinado licitante deixou de comprovar as exigências editalícias quanto à qualificação técnica, a Administração Pública, no caso a Comissão Permanente de Licitação, **está obrigada a declará-la inabilitada, pois que está adstrita ao princípio de vinculação ao edital, não podendo desconsiderar as normas editalícias.**

Referido princípio é o desdobramento e a consequência direta do **princípio da legalidade** da Administração Pública previsto pelo **art. 37, da Constituição Federal**, que difere do princípio da legalidade para os administrados, *"pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza...Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica."*⁴

Por isso que a Administração Pública, vinculada que está ao Edital, não pode modificar a r. decisão recorrida sob pena de admitir a habilitação de licitante que não comprovou as exigências de qualificação técnica constantes do instrumento convocatório, passando a violar, em decorrência desta conduta, o princípio da isonomia entre as partes também previsto pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

³ Licitação e Contrato Administrativo. 14ª edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. Malheiros Editores.pg. 39/40.

⁴ MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada. Editora Atlas. Comentário ao art. 37, pg. 781

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

Esta decorrência lógica que acarretaria na violação da isonomia é clara e evidente, na medida em que se estaria exigindo condições técnicas para os demais licitantes em detrimento de outras mais benéficas para a recorrente, **mostrando-se conduta desigual de tratamento entre os concorrentes**, em patente violação ao princípio da igualdade, o que é inadmissível nas licitações públicas, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º §1º)."⁵

No mesmo sentido a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem a **"isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes"**⁶, sendo inadmissível **"a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público."**⁷

Bem por isso, o E.TJMG vem decidindo no sentido de se manterá a inabilitação do licitante que não comprovou as exigências editalícias, como é o caso da recorrente, *ad exemplificandum*:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O EDITAL, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos

⁵ Licitação e Contrato Administrativo. 14ª edição. Malheiros Editores. Pg. 35.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Pg. 44.

⁷ Op. Cit. Pg. 44.

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplenu.com.br

concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (Processo. N.º 1.0000.00.297850-0/000. Rel. Des. Geraldo Augusto. Pub. 21.03.03. Fonte: www.tjmg.gov.br)

Entendimento este consolidado no C.STJ:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (REsp 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Pub. 09.12.03. Fonte: DJ 09/12/03. P. 213)

Por isso, estando a digna CPL vinculada ao Edital, não pode, como de fato não o fez, habilitar a recorrente, que deixou de cumprir exigência editalícia no que diz respeito à execução de assistência técnica a produtores rurais, na foram como especificada pelo Edital, o que impõe a manutenção da r. decisão recorrida.

III.2 – Da habilitação da recorrida

Nesse ponto, absurda a tese recursal, aproveitando-se de interpretação mambembe do Edital, a fim de se afastar licitante que demonstrou, à exaustão, a capacidade técnica exigida para estar habilitada no certame, como de fato decidiu a digna Comissão de Licitação.

Alega a recorrente que duas seriam as razões de inabilitação da recorrida; a primeira porque esta não teria indicado os responsáveis técnicos que coordenariam os serviços objeto da licitação; e a segunda porque o atestado apresentado foi emitido em nome de um consórcio o qual não poderia ser aproveitado pela recorrida, **que compôs o consórcio e executou as atividades ali descritas.**

**Plena**
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

Mais uma vez sem razão a recorrente.

Em relação à ausência de indicação dos responsáveis técnicos que irão coordenar os serviços, ao contrário do que alegou a recorrente, a recorrida apresentou dois RT's na forma como exigido pela alínea "d" do item 6.6.3 do Edital.

Vale dizer, analisando a documentação apresentada pela recorrida verifica-se que esta indicou como Responsáveis Técnicos, para fins de atendimento de toda a alínea d e seus subitens (d1, d2, d3 e d4), como se depreende do item "4.4 COMPROVAÇÃO QUADRO PERMANENTE" em que constou expressamente:

"O Eng. Agrônomo Elias Teixeira Pires, sócio da Plena Consultoria e Projetos Ltda. e o eng. Agrônomo Sérgio Wasconcelos de Carvalho, empregado da empresa, são os profissionais do quadro permanente da empresa. Segue a documentação de cada um."

Essa declaração é clara em apresentar os Responsáveis Técnicos integrantes do quadro permanente da empresa recorrida e que, nessa condição, coordenarão os serviços objeto da licitação, em caso de adjudicação do objeto licitado, não havendo como supor algo de forma diferente, como tenta fazer crer a recorrente.

Esses profissionais demonstraram a **relação de sócio e empregado da recorrida, respectivamente, bem como a capacidade técnica-profissional exigida pelo instrumento convocatório**, qual seja: *"profissional de nível superior, devidamente registrado em Crea, detentor de Certidão de Acerto Técnico (CAT) para comprovação de experiência na execução dos serviços similares ao objeto deste Edital;"*

As CAT's apresentadas, vinculadas aos atestados utilizados para demonstração da capacidade técnica-operacional da empresa recorrida, demonstram, à saciedade, **se tratarem os profissionais de engenheiros**

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

devidamente habilitados junto ao CREA e com experiência anterior na execução de obras e serviços similares ao executado.

Tenta a recorrente, também nesse ponto, induzir esta douda comissão em erro quando informa que os RT's apresentados não comprovaram os serviços descritos pelo item 6.3.3, c, do Edital, fazendo verdadeira confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, que se diferem entre si.

Com efeito, a capacidade técnico-operacional é a exigida pela alínea c e deve ser comprovada por atestação conferida à empresa licitante, enquanto a capacidade técnico-profissional é a exigida pela alínea d e deve ser comprovada pelos responsáveis técnicos indicados pelos licitantes, conforme cumprido pela recorrida, ressaltando que, nesse caso, basta a comprovação de se tratar de profissionais com ensino superior e executores de obras e serviços similares ao da licitação, o que também restou demonstrado pela recorrida.

Nessa linha de raciocínio, não se há falar em descumprimento do instrumento convocatório, utilizando-se a recorrente de interpretação totalmente dissociada do objetivo das licitações públicas, com o fim único de afastar a licitante que demonstrou possuir quadro permanente compatível com o objeto licitado e plenamente apto a coordenar e executar os serviços em discussão.

No que diz respeito à impossibilidade de utilização de atestado fornecido a consórcio para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional da recorrida, mais uma vez sem razão alguma a recorrente.

In casu, o atestado foi claro no sentido de que, independentemente da participação percentual de cada empresa no consórcio, ambas as empresas que o constituíram executaram os "Serviços de Constituição e Operacionalização do Distrito de Irrigação e de Apoio à produção para os Projetos Riacho Grande e Nupeba, localizados no município de Riachão das Neves – BA, integrantes do Projeto Barreiras – BA, resultante do Edital de Carta Convite n.º 05/96 – CODEVASF."

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

Não há no atestado qualquer restrição ou informação no sentido de que os serviços tenham sido executados de acordo com o percentual de cada uma das empresas consorciadas, justamente por se tratarem de **serviços unos e indivisíveis e que inadmitem a divisão por meio do percentual de participação de cada uma das empresas consorciadas.**

Ora, se o órgão público contratante declarou no atestado em discussão que as **obras e serviços relatados foram executados pelas empresas consorciadas, sem qualquer limitação, divisão ou restrição para quaisquer das empresas, significa dizer que ambas as consorciadas tiveram participação integral nos serviços executados, passando a integralidade dessas obras e serviços a compor o acervo técnico operacional de cada uma delas, não havendo que se falar em repartição da responsabilidade técnica.**

Assim, ao contrário do que alega a recorrente em suas razões recursais, o atestado indicou sim a **participação da recorrida na execução das obras e serviços por ele listados, de 100% (cem por cento) sobre os mesmos, justamente por se tratarem de serviços unos e indivisíveis, não havendo dúvida da efetiva comprovação do item editalício em discussão.**

Lado outro, a Lei 8.666/93 não proíbe e nem o Edital proibiu a utilização de atestados em nome de consórcios para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional dos licitantes, ou tampouco estabeleceram que as obras e serviços listados por esse tipo de atestados devem ser distribuídas de acordo com a participação de cada empresa consorciada, não podendo a dita Comissão de Licitação, como de fato não o fez, **impor esse tipo de restrição, sob pena de violar o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.**

Não se há falar, como tentou fazer crer a recorrente, que a jurisprudência pátria assim já definiu o assunto ou trazer a baila o posicionamento adotado por outro órgão público, em licitação diversa, na medida em que **não há vedação legal ou editalícia, no caso presente, para esse tipo de conduta.**

Tal impedimento, se houvesse, deveria constar do Edital, o que não ocorreu, já que não consta da Lei 8.666/93, não cabendo à Comissão de Licitação impô-lo, **ao arripio da lei e do instrumento convocatório, restringindo a**

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

participação de um maior número de licitantes, sob pena de violação dos princípios da legalidade, de vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Justamente pelas razões acima expostas é que o E.STJ, chamado a dirimir controvérsia análoga à presente, definiu que, **diante da ausência de vedação pela Lei 8.666/93 e de limitação imposta pelo Edital**, decidiu que é válida a comprovação de qualificação técnica através de atestado emitido em nome de consórcio por uma das empresas que o constituiu, utilizando-se da integralidade das obras e serviços nele listados, *in verbis*:

"EMENTA:

...

6. No inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93, que disciplina participação de consórcios em licitações, observa-se que, para efeito de qualificação técnica, admite-se o somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada. **A norma não previu, entretanto, regra específica para o caso de as consorciadas pretenderem demonstrar a qualificação técnica adotando-se quantitativo relativo a atividade desenvolvida anteriormente em consórcio.** Assim, como bem observado no Parecer CÔNJUR/MI 1.255/2007, que analisou o recurso administrativo interposto, "a solução ao problema **deve partir das regras do Edital**, das posições da Comissão de Licitação, e, acima de tudo, da **aplicação cautelosa dos princípios que informam o assunto, em atenção ao postulado da razoabilidade**" (fl. 361).

7. Da leitura do subitem 6.1.8, e alíneas, do edital, observa-se que não há regramento para o caso específico dos autos, ou seja, não foi disciplinada a maneira como seria considerada a experiência das empresas que pretendessem apresentar atestados referentes à participação em obras realizadas em consórcio anterior. Limitou-se a definir que "a totalidade dos quantitativos exigidos para cada lote nos quadros da alínea c deste subitem, poderão ser comprovadas pela Licitante através do somatório dos quantitativos executados em contratos de obras similares ao objeto desta licitação" (fl. 123). Destarte, ante a lacuna verificada no instrumento convocatório, caberia à Comissão de Licitação interpretar a norma,

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

conforme determinação constante do subitem 17.2 do edital. 8. Da leitura atenta dos esclarecimentos transcritos, observa-se que a Comissão de Licitação firmou dois entendimentos quanto à utilização de atestados decorrentes de obras realizadas anteriormente em consórcio, para fins de comprovação de qualificação técnica para a presente licitação: a) os atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio; b) no caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcios, em que há discriminação expressa de responsabilidade pela execução de partes distintas da obra, pelas empresas consorciadas, considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio. Desse modo, o que se conclui é que, se uma empresa realizou uma obra em consórcio com outras empresas, cada uma delas poderá atestar experiência quanto à obra toda, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra. Note-se que essa posição da Comissão de Licitação foi ratificada ao responder à questão nº 56 do FAX 7/2007, quando deixou de acolher a argumentação didaticamente exposta na referida pergunta, mantendo a orientação firmada na pergunta nº 50 do FAX 6/2007....” (MS 13005/DF. Rel. Min. Denise Arruda. S1 – Primeira Seção. DJe 17/11/2008)

Por isso que o julgamento da Comissão de Licitação, diante da ausência de vedação legal e editalícia a respeito do tema, não merece reparo algum, vez que, se decidisse de forma contrária, como quer a recorrente, estaria impondo restrições à participação de licitantes, em total afronta aos princípios licitatórios já mencionados.

Nessa linha de raciocínio, seja porque o atestado apresentado pela recorrida foi claro ao identificar a unicidade e indivisibilidade dos serviços, executados integralmente em conjunto por ambas as consorciadas, ou porque é possível a utilização de atestado emitido em nome de consórcio por

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

uma das empresas que a constituiu para fins de comprovação da execução da integralidade das obras e serviços listados, como já decidiu o E.STJ, dúvidas não restam de que a recorrente comprovou a execução do item editalício em destaque e demonstrou a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório para participar do certame, não merecendo qualquer reparo a r. decisão recorrida.

Tentando, ainda, desqualificar a capacidade técnica demonstrada pela recorrida e acolhida pela douta Comissão de Licitação, apresentou à recorrente, ainda, **argumentação esdrúxula no sentido de que os quantitativos totais constantes desse atestado seriam insuficientes para demonstração do que foi exigido pelo Edital.**

Ora, o atestado, como reconhece a recorrente, demonstrou a execução de serviços em Área Irrigável e Potência total muito superiores aos quantitativos exigidos pelo instrumento convocatório, **não se admitindo a divisão e impossibilidade do somatório desses quantitativos como tenta impor a recorrente.**

O item 6.3.3, letra c, do Edital foi claro ao exigir a comprovação de infraestrutura de **porte mínimo de 2.500 ha e potência instalada total acima de 500 Kw**, sendo que o atestado em discussão demonstrou operação e manutenção em **cerca de 5.000 ha e potência total instalada acima de 7 (sete) mil Kw**, o que é muito superior ao exigido pelo Edital.

Na verdade, os serviços executados no perímetro de Nupeba já seriam suficientes para, isoladamente, cumprir a exigência editalícia, por terem sido executados em **área irrigável de mais de 3.000 ha (três mil hectares) e promovido instalação de potência superior a 4.500 Kw (quatro mil e quinhentos quillowatts)**, não sendo crível admitir a interpretação de que deveria ser feita a divisão da potência pelo número de motores.

Isso porque a exigência editalícia foi clara no sentido de que os licitantes deveriam comprovar a execução de **"estações de bombeamento com motores elétricos de potência instalada acima de 500 Kw"**.


Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

A literalidade da exigência não permite subterfúgios interpretativos, como utilizados pela recorrente, a fim de se concluir pela necessidade de que cada motor instalado tenha a potência de 500 kw. **Ao contrário**, é clara no sentido de que **os motores elétricos que compõe a estação de bombeamento devem ter, no total, potência instalada superior à 500 kw**, o que se encontra devidamente demonstrado pelo atestado em discussão.

A toda evidência, seja pelo somatório dos quantitativos, o que é plenamente possível para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, ou apenas pelos quantitativos da região de "Nupeba" constante do atestado, **é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que a recorrida cumpriu a exigência editalícia questionada, merecendo estar habilitada no certame, como decidiu a douta CPL.**

Por fim, há de ressaltar-se que em momento algum o instrumento convocatório exigiu a comprovação de um mínimo de atendimento de produtores rurais, razão pela qual a argumentação tecida nesse sentido não guarda relação com a licitação em destaque.

Não obstante isso, é de observar-se que o outro atestado apresentado pela recorrida, com a finalidade de demonstrar a assistência técnica promovida aos produtores rurais, no que se refere ao perímetro Fugêncio/Brígida, **comprovou o atendimento de mais de 1.800 (um mil e oitocentos) produtores em mais de 5.700 ha (cinco mil e setecentos hectares), quantitativos mais do que suficientes para atender a demanda apresentada pelo órgão licitante, ainda que esta não tenha sido uma exigência editalícia.**

Dessa forma, mais do que comprovada a aptidão técnica da recorrida para estar habilitada no certame e executar os serviços licitados, não merecendo qualquer reforma a r. decisão que decidiu por sua habilitação.

IV - Conclusão

Forçoso concluir que não merece reforma a r. decisão que inabilitou a recorrente ao certame e habilitou a recorrida, tendo em vista que, em relação à inabilitação da recorrente os atestados por ela apresentados não atenderam

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br

a integralidade das exigências editalícias, e que, em relação à habilitação da recorrida, esta demonstrou a comprovação de todas as exigências contidas no Edital.

Não se olvida que a licitação pública visa à angariação de um maior número de licitantes, com o intuito de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas desde que estes licitantes estejam aptos a realizar o objeto licitado, o que não é o caso da recorrente.

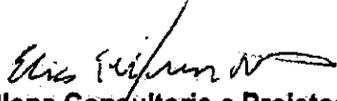
O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1.533/2006, foi incisivo ao decidir que:

“Na busca de proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar de princípios licitatórios.” (fonte:www.tcu.gov.br)

Diante do exposto, observando o que foi alegado preliminarmente no tópico III da presente impugnação, no que se refere à ausência de interesse recursal da recorrente, caso mantida a sua inabilitação, a ora recorrida requer seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante inabilitada, com a manutenção da decisão recorrida, pelos fundamentos aqui apresentados e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Termo em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2014.


Plena Consultoria e Projetos Ltda
Elias Teixeira Pires
Diretor Geral

Plena
Consultoria e Projetos

Rua Teixeira de Freitas 478
Salas 907 / 912 Bairro Santo Antônio
30350-180 Belo Horizonte MG
Fone (31) 3296-1611
Telefax (31) 3296-8011
plena@grupoplena.com.br